

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PL 171 de 2015

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Relator: Deputado Valdir Collato.

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

I. Relatório:

O projeto em tela visa desafetar uma área localizada na Área de Proteção Ambiental, APA, do Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto

Este é o relatório.

II. Voto:

As Unidades de Conservação da Natureza são espaços especialmente protegidos conforme determina a Constituição brasileira em seu artigo 225. Estes espaços são criados por ato do poder público o seu processo de criação está contido na Lei 9.985 de 2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Com efeito, a Lei do SNUC, 9.985 de 2000, determinou que as unidades de conservação dividem-se em dois grupos com natureza jurídicas diferentes. O primeiro grupo é denominado de Unidades de Proteção Integral,

com o objetivo básico de preservar a natureza e nas quais é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Fazem parte de tal grupo as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e os refúgios da vida silvestre. Já o segundo grupo é chamado de Unidades de Uso Sustentável, e tem como objetivo primordial compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Fazem parte deste grupo as áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico, as florestas nacionais, as reservas extrativistas, as reservas de fauna, as reservas de desenvolvimento sustentável e as reservas particulares do patrimônio natural. Esta diversidade de categorias das unidades de conservação dá-se em razão da multiplicidade de objetivos de preservação e conservação que serão atendidos de forma prioritária ou não por cada uma delas sendo que as duas categorias de manejo devem coexistir, pois são complementares ao sistema.

Nota-se que quanto ao regime jurídico da propriedade das unidades de conservação, que antes do advento da Lei nº 9.985/2000 não havia uma orientação legal precisa sobre ser esse regime público ou privado, com relação a esta ou aquela unidade, aplicando-se principalmente a legislação florestal. Atualmente, temos de forma mais clara a necessidade de desapropriação ou não da propriedade privada que esteja localizada dentro dos limites de uma unidade de conservação. De qualquer modo, apenas será necessária a desapropriação quando ocorrer o completo esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, situação incompatível com o seu regime jurídico privado. Neste contexto é que devemos nos debruçar, pois a unidade de conservação que se pretende modificar é uma APA. Segundo a Lei do SNUC “Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada”.

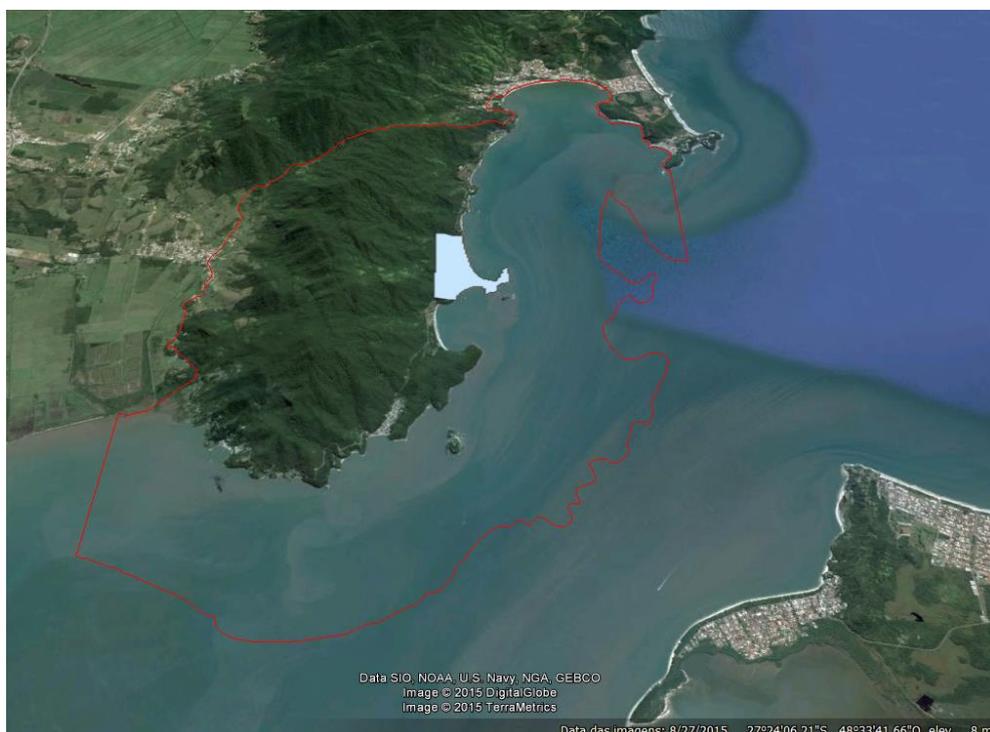
Para que haja uma mudança nos limites de uma Unidade de Conservação deve-se seguir o seguinte processo conforme determina o artigo 22 da Lei 9.985 de 2000, Lei do SNUC:

- Elaboração do Estudo técnico que sustente a razão da mudança da poligonal;
- Elaboração da nova Poligonal em coordenadas georreferenciadas, e;
- Audiência Pública para explicar estas mudanças aos interessados.

Nota-se que não há no Projeto de Lei em estudo uma nova poligonal em coordenadas georreferenciadas para a mudança pretendida, por tanto não podemos afirmar que a mudança na poligonal atende aos critérios ecológicos que levaram a criação da APA em questão, uma vez que não há no conjunto do PL as coordenadas de mudança da poligonal plotadas em mapa para que possamos avaliar esta mudança, além disso, não há estudos técnicos que referende tal mudança. Também, não há menção no processo de modificação desta poligonal, de realização de audiência pública, rito formal e, por conseguinte, obrigatório sem o qual tornam-se nulos os atos de redução desta poligonal.

É relevante salientar que esta UC possui Plano de Manejo, sendo que não e uma exigência da Lei do SNUC para APAs, esta ferramenta de planejamento é fundamental para o regramento de uso e ocupação do solo na área da APA. Segundo dados do ICMBlo, constante no Plano de Maneja da APA, a área que se pretende excluir da APA Anhatomirim contempla uma Zona de Proteção da Mata Atlântica (ZPMA), além de atingir Zona de Urbanização Restrita e Zona de Proteção da Pesca Artesanal.

Os mapas abaixo demonstram a área total da APA e a parte que pretnde-se desafetar da UC, vejamos:





Ora, resta evidente que não se trata do tamanho da área a ser desafetada da APA, mas sim da sua importância ecológica na consecução dos objetivos desta APA. Assim, pelo exposto somos contrários ao Projeto de Lei 171 de 2015.

Sala das Comissões em 04 de maio de 2016

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP